



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 815/70

Em 14 de outubro

de 1970

Pela Lei Nº 1059/78

Estabelece normas gerais para a realização de concursos de provas para ingresso no serviço público municipal.

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, serão regidos por esta lei e pelas instruções a serem baixadas em cada caso.

Artigo 2º - A abertura de qualquer concurso para ingresso no serviço público municipal será anunciada por edital, com prazo nunca inferior a trinta dias, publicado três vezes em órgão da imprensa local ou regional e afixado na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Artigo 3º - As inscrições serão feitas na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e recebidas pela ordem de sua entrada.

Artigo 4º - São condições para se inscrever:

- a) ser brasileiro;
- b) ter mais de 18 anos de idade e menos de 35 na data do encerramento das inscrições;
- c) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- d) haver votado na última eleição, justificando sua ausência na forma da lei - ou pago a multa que lhe foi imposta;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- II -

Em de de 197

- e) estar quite com o serviço militar se do sexo masculino;
- f) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra o patrimônio, contra a administração e a fé pública;
- g) ter capacidade física e mental, e
- h) ter idoneidade moral.

Artigo 5º - No ato da inscrição o candidato preencherá a "ficha de inscrição", declarando preencher as condições do artigo 4º e apresentando apenas a cédula de identidade e duas fotografias 3 x 4, de frente.

Artigo 6º - O candidato, uma vez inscrito, receberá um cartão de identificação correspondente a ficha de inscrição, no qual será posta sua fotografia.

Artigo 7º - Sem a apresentação desse cartão o candidato não será admitido as provas, devendo exibi-lo aos integrantes da comissão examinadora ou aos fiscais do concurso sempre que exigido.

Artigo 8º - Não serão aceitas as inscrições por via postal ou por intermédio de procuradores.

Artigo 9º - Assinada a ficha de inscrição, o candidato submeterá as normas estabelecidas nesta Lei, as instruções que forem baixadas ou a qualquer ato administrativo que as interpretem ou complementem.

Artigo 10 - Será tornada sem efeito a inscrição - se ficar demonstrado serem falsas as declarações contidas na ficha respectiva, ou se o candidato mesmo depois de habilitado no concurso, não apresentar a documentação comprobatória do alegado.

Artigo 11 - Somente serão exigidos os documentos comprobatórios das condições mencionadas no artigo 4º desta Lei, se o candidato regularmente inscrito for julgado habilitado no



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- III -

Em de

de 197

concurso.

Artigo 12 - O limite de idade previsto nesta lei, não se aplica ao pessoal admitido ao serviço público municipal sob qualquer modalidade.

CAPÍTULO II

Da Comissão Examinadora

Artigo 13 - A Comissão Examinadora nomeada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, será integrada exclusivamente por professores primários ou secundários.

Parágrafo único - Não poderão integrar a Comissão Examinadora: o cônjuge e os parentes sanguíneos ou a fins até o terceiro grau, de qualquer candidato inscrito.

Artigo 14 - A Comissão Examinadora terá sempre três integrantes.

Artigo 15 - Compete à Comissão Examinadora:

a) - examinar e decidir os pedidos de inscrição;

b) - elaborar o programa do concurso, formulando as questões a serem submetidas aos concorrentes;

c) - deliberar sobre o critério a ser adotado na realização e julgamento das provas, observadas as - normais gerais desta Lei;

d) - designar o local, dia e hora para a realização das provas, divulgando com antecedência de quinze dias essa designação pela imprensa local ou regional e por a fixação de aviso na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso, publicando a relação das matérias sobre as quais versarão as provas;

e) - julgar as provas com a presença de todos os seus integrantes;

f) - publicar edital com resultado final do concurso e relação dos habilitados.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV -

Em de de 197

CAPÍTULO III

Do Recurso

Artigo 16 - Do julgamento das inscrições e das provas caberá recurso voluntário do interessado para o Prefeito Municipal ou para o Presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo 1º - O recurso será interpôsto por petição, no prazo de cinco dias, contado da publicação do ato recorrido.

Parágrafo 2º - Quando o recurso fôr interpôsto contra o indeferimento da inscrição poderá o recorrente, condicionalmente, participar do recurso até a prova final.

CAPÍTULO IV

Das Provas

Artigo 17 - O candidato admitido ao concurso deverá comparecer ao local, dia e hora designados com a antecedência de trinta minutos, munido de seu cartão de identificação e da cédula de identidade.

Artigo 18 - O Presidente da Comissão determinará a um de seus auxiliares que proceda à chamada dos candidatos pela ordem alfabética, recolhendo-os à sala onde a prova fôr realizada.

Parágrafo 1º - Exibindo o cartão de identificação, o candidato receberá uma folha de papel autenticada pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo 2º - A folha de papel será acompanhada de uma papeleta destacada, na qual o candidato escreverá o seu nome bem legível, datando-a e assinando-a.

Parágrafo 3º - Encerrada a prova e assinada a folha de presença, o candidato colocará a papeleta em seu interior e entregará ao membro da Comissão ou ao encarregado da fiscalização da sala.

Parágrafo 4º - Essa papeleta receberá o mesmo número a ser colocado mecanicamente na prova e será guardada em sepa



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

- V -

Em de

de 197

separado, para posterior identificação.

Parágrafo 5º - As provas somente serão identificadas após a sua avaliação, anexando-se à mesma a papeleta e a ela correspondente.

Parágrafo 6º - Observado o disposto no parágrafo anterior será publicada a lista dos habilitados, na ordem de sua classificação.

Artigo 19 - Nas instruções a serem baixadas para cada concurso constará a denominação do cargo a ser preenchido, o regime e o padrão de vencimento, de acordo com a lei vigente à data da abertura das inscrições.

Artigo 20 - Em nenhuma hipótese haverá revisão de prova.

Artigo 21 - Homologado o concurso, a Comissão Examinadora comunicará ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara o fato e encaminhará a relação dos habilitados, pela ordem de classificação, para fins de nomeação.

Artigo 22 - O concurso será válido por dois anos a contar de sua homologação e os cargos que se vagarem ou vierem a ser criados durante o prazo de sua validade poderão, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, serem providos pelos remanescentes, observada a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Artigo 23 - As provas serão avaliadas de 0 (zero) a 100 (cem) pontos para cada matéria.

Parágrafo único - Considera-se eliminado o candidato que em qualquer prova não obtiver o mínimo de 50 pontos e desclassificação o candidato que, no conjunto, não atingir esse mesmo número de pontos.

Artigo 24 - No caso de igualdade de classificação terá preferência sucessivamente, o candidato:

a - casado ou viuvo que tiver o maior número de filhos;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

- VI -

Em de de 197

- b) Casado;
- c) o de maior idade.

Artigo 25 - Publicada a lista de aprovados no órgão de imprensa local ou regional e nas sedes da Prefeitura ou da Câmara, terão os interessados o prazo de quinze dias para apresentar toda a documentação exigida e mencionada na ficha de inscrição, sob pena de não serem nomeados, considerando-se invalidadas suas provas.

Artigo 26 - Nas provas serão incluídas, além das matérias específicas para cada caso, as seguintes:

- a) Português
- b) Matemática.

Artigo 27 - Os casos omissos serão decididos de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de outubro de 1970

SYLVIO LUIZ DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, aos 15 OUT 1970

IVAN FERREIRA FONSECA

Chefe do S.A.